



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640153 - SP (2024/0151430-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
OUTRO NOME : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
AGRAVADO : RAQUEL ROMANO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES. : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PACIENTE EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A pretensão de afastar a ilicitude da conduta da administradora e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, notadamente das circunstâncias que levaram o Tribunal de origem a concluir pela abusividade do cancelamento do plano e pelo abalo moral sofrido pela beneficiária, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. O reexame do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível em recurso especial, em caráter excepcional, quando o montante for manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso, em que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional às particularidades do caso. A revisão do valor, no caso, também é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a ocorrência de dano moral na hipótese de cancelamento indevido de plano de saúde de paciente submetido a tratamento médico indispensável a sua saúde e sobrevivência.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640153 - SP (2024/0151430-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
OUTRO NOME : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
AGRAVADO : RAQUEL ROMANO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES. : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PACIENTE EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A pretensão de afastar a ilicitude da conduta da administradora e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, notadamente das circunstâncias que levaram o Tribunal de origem a concluir pela abusividade do cancelamento do plano e pelo abalo moral sofrido pela beneficiária, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. O reexame do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível em recurso especial, em caráter excepcional, quando o montante for manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso, em que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional às particularidades do caso. A revisão do valor, no caso, também é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a ocorrência de dano moral na hipótese de cancelamento indevido de plano de saúde de paciente submetido a tratamento médico indispensável a sua saúde e sobrevivência.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. (QUALICORP) contra decisão que não admitiu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Contrato coletivo – Existência de segurada portadora de doença grave – Resolução ou encerramento do instrumento – Inadmissibilidade – Inteligência do Tema 1.082 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como ofensa à legislação consumerista – Necessidade de ser dada continuidade aos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida – Dano moral – Reconhecimento – Manutenção de seu montante (R\$ 10.000,00), e da incidência dos juros moratórios e da correção monetária – Recursos improvidos (e-STJ, fl. 553).

Nas razões do recurso especial, inadmitido na origem, QUALICORP alegou, em síntese, violação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, sustentando que (1) a conduta de cancelar o contrato coletivo de plano de saúde constituiu exercício regular de um direito, não havendo ato ilícito que justifique a condenação por danos morais; (2) o mero inadimplemento contratual não é suficiente para configurar dano moral indenizável, inexistindo prova de abalo psíquico extraordinário; e (3) subsidiariamente, o valor arbitrado a título de compensação por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é desproporcional e excessivo, configurando enriquecimento sem causa da parte adversa, sendo cabível a sua revisão por esta egrégia Corte (e-STJ, fls. 565-570).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 591-593).

No agravo em recurso especial, QUALICORP refutou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que (1) a decisão agravada é nula por falta de fundamentação específica, porquanto se utiliza de argumentos genéricos aplicáveis a qualquer recurso; (2) o recurso especial demonstrou de forma clara e pormenorizada a violação da legislação federal; e (3) a discussão acerca do valor fixado a título de danos morais não se confunde com o reexame de provas, tratando-se de questão de direito passível de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando o montante se mostra exorbitante (e-STJ, fls. 596-602).

Houve apresentação de contraminuta, na qual RAQUEL ROMANO (RAQUEL) defendeu, preliminarmente, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e, no mérito, a manutenção dos óbices aplicados, em especial a incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise da matéria recursal exigiria o reexame de fatos e provas (e-STJ, fls. 605-612).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) (3) Da ausência de violação dos dispositivos de lei federal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ

Na origem, cuida-se de ação cominatória cumulada com indenização por danos morais ajuizada por RAQUEL em face de QUALICORP e outra, em virtude do cancelamento unilateral do seu plano de saúde coletivo, no momento em que se encontrava em tratamento oncológico. O Juízo de primeiro grau julgou os pedidos procedentes para determinar a manutenção do contrato e condenar as demandadas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fls. 479-484).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos de apelação, mantendo integralmente a sentença. O acórdão recorrido, fundamentado no entendimento firmado por esta Corte no Tema 1.082 e nas normas do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a abusividade da rescisão contratual e a ocorrência do dano moral, ressaltando que *a recusa injustificada, em momento de tormento e aflição, é suficiente para causar dor e aumentar o sofrimento daquele que já se encontra em situação de enfermidade* (e-STJ, fl. 556).

QUALICORP, em seu recurso especial, insiste na tese de que agiu no exercício regular de um direito ao rescindir o contrato coletivo e que, por essa razão, não haveria ato ilícito a fundamentar a condenação por danos morais. Argumenta, ainda, que o mero descumprimento contratual não gera o dever de indenizar.

De plano, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. É firme o entendimento de que a recusa indevida ou o cancelamento injustificado de cobertura por plano de saúde, especialmente quando o beneficiário se encontra em tratamento médico essencial, não configura mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, mas sim dano moral *in re ipsa*,

que prescinde de comprovação. A conduta agrava a situação de vulnerabilidade e angústia do paciente, justificando a reparação.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CONTRATO POR SUPOSTO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVA DE COBERTURA EM MOMENTO DE FRAGILIDADE DA USUÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Marcela de Faria Ladeira, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de apelação, reconheceu a ilegalidade do cancelamento do plano de saúde, determinou a reativação do contrato e o pagamento de danos materiais, mas afastou a condenação por danos morais. A autora sustenta que a negativa de cobertura, ocorrida em momento de acentuada vulnerabilidade, especialmente devido à sua idade e necessidade de tratamento médico urgente, gerou danos extrapatrimoniais que merecem reparação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de cobertura decorrente de cancelamento indevido do contrato de plano de saúde, em momento de fragilidade da usuária, configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer se a sentença que reconheceu o dano moral deve ser restabelecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a recusa ilegítima de cobertura de tratamento médico pelo plano de saúde, especialmente quando agrava a situação de dor, fragilidade ou aflição do paciente, enseja reparação por danos morais.

4. A conduta da operadora, que cancelou unilateralmente o contrato sem a devida notificação exigida pelo art. 13, II, da Lei nº 9.656/1998, caracteriza ilícito contratual apto a gerar dano extrapatrimonial.

5. O cancelamento do plano, ocorrido justamente quando a autora necessitava de tratamento médico e considerando sua idade avançada, extrapola o mero aborrecimento, afetando diretamente sua dignidade e segurança psicológica.

6. A sentença de primeiro grau encontra respaldo na orientação consolidada do STJ, que excepciona a regra da inexistência de dano moral nos casos de inadimplemento contratual quando presentes elementos que revelam sofrimento, angústia ou risco à saúde do consumidor.

7. Afastam-se os óbices da Súmula 7 do STJ, porquanto a análise recai sobre premissas fáticas incontroversas estabelecidas no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

(REsp n. 2.200.940/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

O Tribunal bandeirante, ao reconhecer o dano moral na hipótese, aplicou corretamente o direito ao caso e alinhou-se ao entendimento consolidado desta Corte.

Ainda que assim não fosse, para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem – no sentido de que a conduta de QUALICORP foi abusiva e ilícita, causando abalo moral a RAQUEL –, seria imprescindível o reexame

aprofundado dos elementos fáticos e probatórios dos autos. Isso porque a qualificação da conduta como lícita ou ilícita, no caso, depende da análise das circunstâncias concretas que envolveram o cancelamento do plano, como a gravidade da doença da beneficiária, a essencialidade do tratamento interrompido e a comunicação prévia. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram pela ilicitude e pelo consequente dano. Alterar essa premissa fática é providência vedada em recurso especial, por força do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

(2) Do valor da indenização por danos morais e da razoabilidade do montante fixado

QUALICORP pleiteia, subsidiariamente, a redução do valor da indenização, afirmando que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é exorbitante e enseja enriquecimento sem causa.

Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que a revisão do montante fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, distanciando-se de maneira manifesta dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela exorbitante. Ao contrário, mostra-se adequado para compensar o abalo sofrido por RAQUEL, que, já fragilizada por um diagnóstico de câncer e em meio a tratamento médico indispensável, viu-se abruptamente privada da cobertura de seu plano de saúde, o que, sem dúvida, gera angústia, aflição e grave incerteza acerca da continuidade de seu tratamento e da própria vida. O Tribunal, ao manter o valor, levou em consideração a dupla função do instituto: a compensatória, para a vítima, e a punitivo-pedagógica, para o ofensor, de modo a desestimular a reiteração de condutas semelhantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais.

2. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que não houve recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.761.705/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. PARTO. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. RECUSA ILÍCITA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO. QUANTUM. VEDAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO. ÍNDICE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE SE OPÔR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que se revela abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência, com base na cláusula de carência, caracterizando-se indevida recusa de cobertura.

2. A recusa de atendimento médico por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência configura danos morais indenizáveis.

3. O quantum indenizatório só comporta reexame e afastamento da Súmula n. 7 do STJ quando o arbitramento se revelar irrisório ou exorbitante.

4. A ausência de manifestação judicial a respeito da matéria trazida à cognição desta Corte impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais, incidindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

5. Agravo conhecido. Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.645.864/AL, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Dessa forma, a pretensão de reduzir o valor da indenização também esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois a aferição da razoabilidade do *quantum* demandaria a incursão nas particularidades fáticas do caso concreto, o que, como já dito, é incabível nesta via recursal.

Desse modo, o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RAQUEL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.640.153 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0151430-2

Número de Origem:
10092321020238260100 10977649120228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

OUTRO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
NOME

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

AGRAVADO : RAQUEL ROMANO

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

INTERES. : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026